



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações
Internacionais

VITOR XAVIER MOTA VOLEK

**INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO E A MAXIMIZAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO
PENAL**

**BRASÍLIA
2022**

VITOR XAVIER MOTA VOLEK

**INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO E A MAXIMIZAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO
PENAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho.

**BRASÍLIA
2022**

VITOR XAVIER MOTA VOLEK

**INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO E A MAXIMIZAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO
PENAL**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho.

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A MAXIMIZAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL

Vitor Xavier Mota Volek

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de elucidar o instituto do Juiz das Garantias, e as mudanças no Processo Penal, as quais poderão ser verificadas em decorrência de sua possível implementação no ordenamento jurídico brasileiro. Serão abordados argumentos de juristas, analisando os impactos na fase pré-processual, também conhecida como fase investigativa, bem como deverão ser procedidas as diligências deste magistrado, incluindo suas limitações legais. Além disso, será explorado se resultará em garantias de um processo mais justo, maximizando o sistema processual consagrado no Brasil. Os métodos empregados para realização deste trabalho, foram procedimentos bibliográficos com embasamentos em doutrinas, artigos científicos e sites jurídicos.

Palavras-chave: juiz das garantias; sistema acusatório; processo penal; Constituição Federal.

Sumário: Introdução. 1. Instituto do Juiz das Garantias. 1.1. Síntese e finalidade do Juiz das Garantias. 1.2. Sistemas processuais penais. 1.3. Sistema processual penal adotado no Brasil. 2. Maximização e aplicação do instituto do Juiz das Garantias. 2.1. Aplicabilidade do Juiz das Garantias em alguns países. 2.2. Aplicação do Juiz das Garantias mediante ao ordenamento jurídico brasileiro. 2.3. Adequação e viabilidade prática no Brasil. 3. Ordenamento jurídico brasileiro em consonância com a figura do Juiz das Garantias. 3.1. Desmembramento de argumentos contrários ao Juiz das Garantias. 3.2. Princípios constitucionais. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico possui como objeto central de investigação o instituto do juiz das garantias e a maximização no Processo Penal, caso este, seja efetivamente adotado no ordenamento jurídico brasileiro. Mas afinal, o que é o juiz das garantias? É uma tendência mundial nos ordenamentos jurídicos modernos que visam a efetivação do Estado Democrático de Direito, com condições maiores para a concretização do devido processo legal de fato. Outrossim, é um evidente instrumento de reforço e positivação do sistema acusatório, em que pretende viabilizar maiores condições para uma decisão justa, resguardando direitos e garantias igualitárias entre as partes integrantes do processo.

Deve-se ater que esse tema já é debatido há anos no Brasil, contudo, com o sancionamento da Lei 13.964/2019, expôs uma evidência maior, sendo correto afirmar que a possível incorporação do instituto do juiz das garantias na Legislação Processual Penal, é um dos pontos mais notórios e polêmicos da lei em questão, havendo uma ampla relevância aos debates processualistas e causando enorme discrepância entre as opiniões jurídicas, tendo em vista, ser um instituto que recepciona mudanças estruturais significativas no procedimento do Processo Penal, especialmente no que diz respeito à atuação do magistrado no transcorrer da fase investigativa e da necessidade de um juiz distinto para presidir a fase processual.

Em outros termos, este trabalho pretende analisar as mudanças estruturais que poderão ser causadas em razão do instituto do juiz das garantias, havendo um consenso doutrinário que o Processo Penal brasileiro está ultrapassado e obsoleto, necessitando de uma remodelação. Ademais, serão expostos os argumentos que comprovam que o sistema processual acusatório, adotado pelo ordenamento jurídico, será corroborado devido ao instituto em questão, auxiliando a extinguir resquícios do modelo inquisitório ainda previstos na legislação processual penal brasileira. Por fim, serão explorados a consonância do presente instituto com os princípios constitucionais.

É importante ressaltar que atualmente a figura do juiz das garantias está com os seus efeitos suspensos, em razão da concessão de Liminar na Medida Cautelar nas ADIn's n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 proferida pelo Ministro Luiz Fux, arguindo a

necessidade de um período maior para analisar o instituto em plenário, inclusive sua viabilidade prática, resultando grande expectativa no meio jurídico. Frisa-se que a Medida Cautelar está em vigor desde janeiro de 2020, ocorrendo audiências públicas acerca da temática em outubro de 2021, todavia, existem críticas pelo período prolongado para ocorrer a decisão em plenário.

1. INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

1.1 Síntese e finalidade do juiz das garantias

O instituto do juiz das garantias consagra o sistema do duplo juiz, isto é, a necessidade da atuação de dois magistrados no transcorrer do Processo Penal, necessitando de um julgador atuando de modo específico nas diligências da fase investigativa (fase pré-processual) e outro magistrado na instrução e julgamento (fase processual), julgando de fato o processo em questão. É importante destacar que o juiz das garantias, presidirá exclusivamente a fase investigatória (pré-processual), vedado sua atuação *ex officio*, devendo-o ser invocado pelas partes. (LOPES JUNIOR, 2021. p. 51).

O presente instituto visa garantir condições para um julgamento mais justo com a efetivação de fato da ampla defesa e do contraditório ao acusado, visto ser um meio eficaz para preservar a originalidade cognitiva do julgador da fase processual, pois não terá a opinião afetada com meros atos investigatórios, garantindo meios para ser imparcial. Nesses termos, Aury Lopes Jr em sua obra processual, reforça a imprescindível característica abordada: (LOPES JUNIOR, 2021. p. 52).

A garantia da “originalidade cognitiva” exige que o juiz criminal — para efetivamente ser juiz e, portanto, imparcial — conheça do caso penal originariamente no processo (na fase processual, na instrução). Deve formar sua convicção pela prova colhida originariamente no contraditório judicial, sem pré-juízos e pré-cognições acerca do objeto do processo. (LOPES JUNIOR, 2021. p. 52).

A atividade jurisdicional possui a função precípua de assegurar a eficácia dos direitos fundamentais, nessas circunstâncias, o juiz das garantias deverá atuar visando a efetivação e proteção dos direitos e garantias individuais do acusado. Por consectário, visa proporcionar estrutura processual dialética com condições psíquicas, para que o julgador da fase processual seja totalmente imparcial, não havendo margem para um pré-julgamento estabelecido durante a fase investigatória, em que objetiva apenas um viés meramente confirmatório ao transcorrer do processo. Logo, reforçando de forma evidenciada o devido processo legal, e o sistema processual vigente no ordenamento jurídico brasileiro. (LOPES JUNIOR, 2021. p. 52).

1.2. Sistemas processuais penais

Os sistemas processuais modulam a aplicação do Processo Penal, inclusive sendo a sistemática responsável por resguardar a (in)prevalência de normas legais que regem direitos e garantias ao decorrer do processo. Deve-se notar que se alteram e modificam no transcorrer da história em virtude da ideologia político-social presente à época, nesses termos, Paulo Rangel, define sistemas processuais como:

Sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto. O Estado deve tornar efetiva a ordem normativa penal, assegurando a aplicação de suas regras e de seus preceitos básicos, e esta aplicação somente poderá ser feita através do processo, que deve se revestir, em princípio, de duas formas: a inquisitiva e a acusatória. (RANGEL, 2021. p. 78).

Nos períodos históricos em que se dominavam os regimes monárquicos ou totalitários, não havia margem para a participação popular, concentrando todo o poder estatal exclusivamente em um único sujeito ou instituição, destarte, o domínio do **sistema inquisitivo**. Em outros termos, não existia dialeticidade processual, uma vez que ocorria a aglutinação de todos os poderes ao julgador, exercendo o papel de acusar, defender e julgar ao mesmo tempo, não havendo condições lógicas e cognitivas para uma decisão justa, visto que sua imparcialidade era totalmente comprometida pela atuação *ex officio*. Além disso, o procedimento era realizado de

forma sigilosa, inexistindo publicidade dos atos, e o acusado não detinha nenhum direito resguardado legalmente, se tornando apenas um mero objeto processual em que aguardava por uma decisão possivelmente infundada e irracional. Vale frisar que atualmente o sistema processual inquisitório está obsoleto e em desuso, não existindo margem para um processo que não preveja e garanta a efetivação dos direitos individuais inerentes ao acusado. (RANGEL, 2021. p. 78, grifo nosso).

Já o **sistema processual acusatório** está presente no Estado Democrático de Direito, asseverando o *actum trium personarum* (RANGEL 2021, p. 80), ou seja, é a garantia de uma estrutura dialética com a triangularização do processo em virtude das separações concretas entre os sujeitos destinados a acusar (autor), defender (réu) e julgar (juiz). Esse sistema é caracterizado por assegurar os direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais intrínsecos ao acusado, em especial a ampla defesa e o contraditório, havendo a oportunização equivalente e igualitária entre as partes que compõem o processo. (CAPEZ, 2021, p. 211, grifo nosso).

É crucial a análise da atuação do juiz no sistema processual acusatório, sendo vedado agir *ex officio*, necessitando ser invocado por uma das partes para proferir qualquer espécie de decisão. O seu livre convencimento deverá ser formado exclusivamente com as provas originadas nos autos do processo, não devendo-o fundamentar a sentença em meros atos investigatórios (RANGEL, 2021. p. 80). Nesses moldes, o sistema acusatório pressupõe a originalidade cognitiva do magistrado, viabilizando maiores condições psíquicas para proferir uma decisão imparcial e justa, sem que esteja repleta de vícios, como exposto no sistema processual inquisitório.

Por fim, o **sistema processual misto**, abrange concomitantemente o sistema inquisitório e acusatório com a divisão em duas fases distintas: 1ª fase pré-processual, momento em que ocorrem os atos investigativos, possuindo o caráter inquisitivo, pois é um procedimento secreto e sem a publicização dos atos, objetivando obter maiores índices de sucesso ao decorrer das investigações. Dessa forma, não havendo a exteriorização de fato da ampla defesa e do contraditório ao acusado. Já a 2ª fase processual, possui o caráter acusatório, momento em que o autor solicita a pretensão punitiva em virtude da infração penal, e ao réu são resguardados os direitos e garantias individuais com a efetivação do devido processo legal, assegurando a ampla defesa e o contraditório. (RANGEL, 2021. p. 82, grifo nosso).

Contudo, o sistema processual misto é exaustivamente criticado pelos doutrinadores por sua formulação reducionista, tendo em vista que nos dias atuais não existem sistemas inteiramente puros, uma vez que todos são considerados como mistos. Além disso, é necessário a análise concreta do núcleo fundante do sistema, aferindo a prevalência do princípio informador inquisitório ou acusatório para poder caracterizá-lo, sendo defendido por Aury Lopes Jr, a necessidade de revisão no sistema processual em questão para a elucidação dos presentes questionamentos, defendendo-o que a iniciativa probatória sempre deverá estar nas mãos das partes, e não ao juiz, garantindo sua imparcialidade. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 16).

1.3. Sistema processual penal adotado no Brasil

Antes do sancionamento da Lei n. 13.964/2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, existia uma enorme divergência doutrinária em relação ao sistema processual adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, havendo uma prevalência entre os autores que o sistema processual misto era predominante no Brasil, isto é, um sistema considerado inquisitivo durante os atos investigativos e acusatório ao transcorrer da fase processual, assegurando os direitos e garantias inerentes ao réu, e dando enfoque na ampla defesa e contraditório ao transcorrer da instrução e julgamento.

Entretanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, é evidenciado de forma implícita a adoção do sistema processual acusatório, por meio de direitos e garantias previstas na Carta Magna, consagrando a triangularização processual, com a expressa previsão nos termos do artigo 129, I da Constituição Federal, que prevê o Ministério Público como detentor do direito de promover o provimento da ação penal pública, em regra, exercendo a pretensão acusatória da maioria dos tipos penais, previstos no Código Penal. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 36).

Ademais, a Constituição Federal positiva expressamente direitos inerentes ao acusado, dando ênfase ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Além destes, os princípios da publicidade, da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, previstos no artigo 93, IX da Constituição Federal, e da presunção de inocência, em que garante que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nos termos do artigo 5º, LVII, da

Constituição Federal, são compatíveis com o sistema processual acusatório. (LOPES JUNIOR, 2021. p. 36).

Após o advento da Lei n. 13.964/2019, o legislador nos termos do artigo 3-A do Código de Processo Penal, consagrou expressamente o sistema processual acusatório como o adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, não havendo margem para interpretações em sentidos distintos pela literalidade do artigo mencionado. Assim, pacifica-se esta divergência.

2. MAXIMIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS

2.1. Aplicabilidade do juiz das garantias em alguns países

É internacionalmente reconhecido que o instituto do juiz das garantias, é considerado como um grande avanço ao Processo Penal, havendo ganhos significativos no devido processo legal, assegurando de forma evidenciada e eficiente a maximização da ampla defesa e o contraditório em decorrência das disposições legais impostas ao julgador, pretendendo que obtenha maiores condições psíquicas para ser imparcial, como exposto anteriormente. Inicialmente, é de suma importância, o desmembramento do marco crucial para constatação da necessidade da aplicação do juiz das garantias no Processo Penal, ocorrendo durante os julgamentos dos casos Piersack (1982) e De Cubber (1984) pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em que concluíram que não seria compatível o mesmo juiz que detenha poderes investigatórios, julgar a posteriori, as provas produzidas, devido sua imparcialidade subjetiva e/ou objetiva estar comprometida. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 51).

Diversos países já adotam o presente instituto nos seus respectivos ordenamentos jurídicos, tais como Alemanha, Argentina (parcialmente), Chile, Colômbia, Espanha, França, Itália, Portugal, Uruguai, dentre outros. É possível constatar que o principal paradigma imposto para justificar a dificuldade e resistência em relação a implementação do instituto do juiz das garantias, é a afirmação que apenas países desenvolvidos, e por consequência que possuem melhores condições financeiras teriam viabilidade para aplicar o instituto citado, ou pior, que apenas se adequa a realidade europeia, sendo perceptivamente assertivas errôneas. É relevante salientar que países da América do Sul, considerados subdesenvolvidos e com menor

desenvolvimento econômico estão seguindo a tendência mundial, e instituindo o juiz das garantias em suas legislações jurídicas. (LIMA, 2022).

Dentre os países citados, é importante destacar a sistemática italiana, em que houve uma significativa reforma em suas normas processuais penais nos anos de 1987 a 1989, incorporando o presente instituto, e denominando-o como “il giudice per le indagini preliminari”, com a tradução para “juiz da investigação”, visando reforçar o sistema acusatório, com a finalidade de dissipar os resquícios do sistema inquisitivo, presentes em décadas anteriores em virtude da ascensão do movimento fascista na Itália. O juiz das investigações preliminares nos moldes previstos no ordenamento jurídico italiano, é uma inspiração ao sistema jurídico brasileiro referente ao instituto do juiz das garantias, havendo expressa limitação da atuação apenas no transcorrer da fase pré-processual, além de ser o responsável pela decretação de medidas cautelares, e com poderes de determinar o trancamento/arquivamento do processo investigatório, quando constatado a inexistência de motivo fundante de indícios de autoria e/ou materialidade do fato. (LIMA, 2022).

2.2. Aplicação do juiz das garantias mediante ao ordenamento jurídico brasileiro

É consenso entre os juristas abordados que a denominação dada a esse instituto não é a ideal, visto que no Brasil existe uma ideia equivocada de que garantias é sinônimo de impunidade e apenas serve para proteção de infratores que cometeram alguma conduta delituosa. O nome escolhido para esse instituto na sistemática italiana, é traduzido como “juiz da investigação”, denominação que possivelmente seria aceita com menos resistência no Brasil. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 51). Mas afinal, apenas o juiz das garantias deve assegurar os direitos do acusado? E o julgador do processo? A resposta para essa indagação é óbvia, deve-se observar que o juiz da fase processual, possui o dever legal de garantir a preservação de todos os direitos e garantias inerentes ao acusado, levando em consideração que um julgamento em que o magistrado ignora direitos expressos do réu, estará repleto de vícios e conseqüentemente deverá ser anulado. Desse modo, a resistência imposta simplesmente pela sua denominação, não se justifica. (RANGEL, 2021, p. 97). Para enfatizar a importância do instituto em questão, Paulo Rangel, em sua obra processualista, cita Luísa Pantoja:

O juiz de garantias vem ao encontro de um processo penal mais justo, mais democrático, mais respeitador e limitador dos direitos e garantias fundamentais. Em palavras jurídicas pode-se dizer que a defesa dos direitos do outro constitui a defesa dos meus direitos porque o outro me constitui. Eu sou o outro. Em verdade, somos um só. Não existe a defesa dos direitos do outro, mas, sim, única e exclusivamente, os direitos de um só ente: o da sociedade. Trata-se de aplicação da teoria dos corpos sucessivos. (PANTOJA, 2004, p.13 apud RANGEL, 2021. p. 96).

Caso ocorra a efetiva implementação deste instituto no Brasil, a expressa previsão legal está disciplinada nos artigos 3º-A ao 3º-F do Código de Processo Penal, iniciando sua atuação diante os atos investigatórios e findando com o momento procedimental em que positiva o recebimento ou a rejeição da denúncia ou queixa, e por conseguinte, caso seja provida, o dever de realizar a citação do réu para oferecimento de defesa. Posteriormente, decidindo sobre a absolvição sumária ou não, caso não seja absolvido sumariamente, o juiz das garantias deverá marcar a data da audiência de instrução e julgamento, sendo este, seu último ato. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 53). Vale destacar que nos termos do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, o juiz das garantias deverá atuar em todas as infrações penais, exceto aquelas consideradas de menor potencial ofensivo, cuja pena abstrata não ultrapasse 2 anos e em contravenções penais. (NUCCI, 2021, p. 181).

Deve-se compreender que o presente instituto é completamente distinto do juiz instrutor, visto que o magistrado não poderá agir de forma inquisitória e ter uma postura ativa em relação a produção de provas de ofício. Pelo contrário, a atuação do juiz das garantias é inerte, apenas podendo agir mediante invocação das partes, observando o princípio do *ne procedat iudex ex officio*. Logo, é possível aferir que o magistrado não poderá decretar de ofício medidas cautelares, incluindo a prisão provisória, nos termos do artigo 3º-B, inciso V, do Código de Processo Penal, além disso, devendo-o fundamentar legalmente a presença do *fumus commissi delicti* e/ou *periculum libertatis* como motivo determinante para decretar qualquer decisão. Ademais, as medidas restritivas de direitos fundamentais, expressas no rol exemplificativo nos termos do artigo 3º-B, inciso XI, do Código de Processo Penal, também deverão ocorrer apenas mediante requerimento, em regra, do Ministério Público, necessitando da devida fundamentação justificante da medida.

Portanto, o instituto do juiz das garantias, objetiva a maximização do sistema acusatório ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo a necessidade da destinação de um juiz específico para atuar na fase pré-processual e outro juiz distinto para a fase processual, nesses moldes, garantindo meios para que o magistrado principal do processo, não tenha sua originalidade cognitiva afetada com meros atos investigatórios, além de evitar adentrar a fase de instrução e julgamento com opiniões pré-estabelecidas no tocante a autoria e materialidade do delito em questão, sendo crucial destacar que as provas fundantes para condenação ou absolvição do réu deverão ser produzidas exclusivamente em juízo. Desta forma, o juiz das garantias, visa a positivação de maiores condições de imparcialidade ao julgador, um princípio norteador do Processo Penal e essencial ao transcorrer do julgamento, ensejando garantir a preservação de direitos do réu previstos legalmente, em especial, a efetivação de fato da ampla defesa e do contraditório. (LOPES JUNIOR, 2021, p. 88).

2.3. Adequação e viabilidade prática no Brasil

Outro consenso entre os juristas brasileiros constata-se na atual sistemática processual penal vigente no ordenamento jurídico pátrio, em que está se tornando arcaica, precária e bastante morosa, com o Poder Judiciário à beira do colapso pelo excesso de demandas, fazendo jus a necessidade de uma reformulação visando o seu aperfeiçoamento. A possível efetivação do instituto do juiz das garantias pode ser um marco inicial para chegar no resultado desejável, contudo, o principal argumento apresentado contra a implementação dessa figura, é embasada na necessidade do alto investimento econômico, arguindo-os, ser inviável na prática, em vista da atual situação econômica do país. É importante frisar que segundo a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), para garantir o funcionamento do juiz das garantias, demandará a contratação de cerca de 2 mil novos juízes, com isso estima-se que aumentará os gastos públicos em aproximadamente 1,16 bilhão de reais anuais. (FOCUS, 2020).

Além disso, outra crítica ao instituto se embasa na possibilidade do aumento da morosidade processual e da impunidade no sistema processual penal pátrio, podendo ferir ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Segundo essa corrente, em tipos penais em que se demanda investigações extremamente complexas, normalmente envolvendo diversos

réus, o juiz das garantias resultaria um acréscimo considerável de meses ou anos na duração do processo, pois o juiz da instrução e julgamento deverá estudar todo o caso penal do zero, em vista que o julgador da fase investigatória será distinto. Outrossim, atualmente o Poder Judiciário não possui juízes suficientes para demanda preexistente, constatando-se que diversas comarcas possuem apenas um magistrado. (AUDIÊNCIAS..., 2021).

Em contrapartida, defensores desse instituto, como é o caso de Aury Lopes Jr, garantem que a implementação no ordenamento jurídico brasileiro será uma evolução ao Processo Penal, embasado no argumento do sistema do “duplo juiz”, preservando e reforçando o sistema acusatório de forma evidenciada, em razão do exposto, o julgador terá mais condições de imparcialidade ao decorrer do processo, não participando dos atos investigatórios. Logo, não possuirá um julgamento pré-estabelecido em relação à autoria e materialidade do delito em questão, objetivando uma estrutura mais dialética ao processo, além de garantir a cognição originária do juiz e a efetivação de fato da ampla defesa e do contraditório ao réu, diminuindo consideravelmente a possibilidade de erro. (LOPES JUNIOR, 2021. p. 51).

Aury Lopes Jr, afirma que a arguição da inviabilidade de implementação em vista da quantidade de comarcas com apenas um juiz, “é um argumento pueril, que não se sustenta” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 59), vale ressaltar que no parágrafo único do artigo 3º-D do Código de Processo Penal, garante a possibilidade do sistema de rodízio de juízes entre comarcas, visando suprir a demanda de magistrados. Ademais, o autor citado, defende a abertura de novos concursos públicos, arguindo que uma reforma estrutural dessa magnitude, perfaz a necessidade de investimentos, e também apresenta soluções alternativas em que não necessitará do aumento exorbitante de gastos públicos, sugerindo a criação de centrais de inquéritos em comarcas maiores para atender as comarcas pequenas na mesma região, além disso, defende o rodízio entre comarcas próximas que possuem apenas um magistrado, ainda que seja uma atuação online (LOPES JUNIOR, 2021, p. 59), sendo plenamente eficaz e possível a adequação ao instituto do juiz das garantias, ressaltando a utilidade dos meios eletrônicos.

Em direção semelhante, Paulo Rangel, garante que o argumento de que não é possível a implementação do juiz das garantias em todo o território nacional decorrente dos gastos que ocasionará, e da falta de magistrados nas comarcas brasileiras não é uma justificativa plausível. Deve-se salientar que os juízes de 1º grau

possuem a maior demanda em relação aos processos, se for levado em conta que menos de 3% de todas as ações do Poder Judiciário chegam até os tribunais superiores, reforça a necessidade de grande porcentagem dos investimentos serem destinados ao 1º grau de jurisdição, fazendo jus à adequação da compatibilidade orçamentária para implementação deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro. É relevante destacar que o presente autor, afirma que o juiz das garantias em comarcas que possuem apenas um magistrado é ineficaz, deixando explícito ser contrário ao sistema de rodízio expresso no artigo 3º-D, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Outra importante constatação, é que o juiz das garantias se restringe a atuar apenas no 1º grau de jurisdição, não existindo a possibilidade de alcançar as demais instâncias superiores. (RANGEL, 2021. p. 97).

3. ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM CONSONÂNCIA COM A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS

3.1. Desmembramento de argumentos contrários ao juiz das garantias

Como exposto ao transcorrer do presente trabalho, os principais argumentos contrários à instituição do juiz das garantias se fundamentam na possibilidade de aumento demasiado de custos para a viabilidade e adequação do instituto ao ordenamento jurídico brasileiro, em um orçamento judiciário cada vez mais enxuto, sendo essencial ressaltar a preexistência de déficit de juízes de direito no Poder Judiciário. Além do mais, a probabilidade do aumento da morosidade na sistemática do Processo Penal, em vista da obrigatoriedade do duplo juiz, ou seja, o juiz das garantias atuando na fase investigatória, e um magistrado distinto, encarregado de julgar o processo em questão. Logo, podendo infringir o princípio constitucional da duração razoável do processo pela possibilidade da extensão do tempo processual para findar uma demanda julgada no juízo penal, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e ter como consequência a inviabilização da aplicação da lei penal punitiva estatal.

Todavia, a positivação do instituto do juiz das garantias nos artigos 3º-A ao 3º-F, do Código de Processo Penal, não criou um novo cargo específico a essa figura, uma alternativa defendida por juristas favoráveis, seria a prestação jurisdicional com a

especialização dos atuais magistrados, realizando uma capacitação com a finalidade de adequar ao desempenho da atuação como juiz das garantias, exercendo uma realocação interna e evitando gastos exorbitantes. Mas como funcionaria nas comarcas com apenas um juiz? A solução apresentada pelo legislador para a presente controvérsia, foi expressa no parágrafo único do artigo 3º-D, prevendo o rodízio de magistrados de comarcas próximas. Outra opção, seria o emprego da tecnologia para auxiliar o julgador que atue como juiz das garantias, não importando o local onde se encontre, apenas a data e o horário para realização das audiências por meio de videoconferência. Frisa-se que a tecnologia está se tornando um meio cada vez mais utilizado pelo Poder Judiciário, após o surgimento da pandemia ocasionada pelo COVID-19, inclusive, havendo decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que essa modalidade de audiência não configura o cerceamento de defesa (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, a argumentação de que o instituto do juiz das garantias resultará em um acréscimo para a morosidade na prestação jurisdicional em questões penais, não se sustenta, pois não serão criadas novas etapas ao Processo Penal, apenas ocorrerá uma redistribuição de funções dos magistrados para a concretização dos momentos procedimentais de investigação e de julgamento com a justificativa de garantir a maximização do princípio da imparcialidade do julgador. Destarte, não é possível afirmar que a figura do juiz das garantias será contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo, assim como na questão anterior, é viável a utilização de meios tecnológicos para viabilizar a celeridade processual, também previsto no mesmo dispositivo legal do princípio supracitado.

Contudo, não se pode confundir celeridade como sinônimo de eficiência, é possível afirmar que um processo mais moroso que garanta à prevalência de direitos e garantias para todas as partes processuais, é mais eficaz que um processo em que se “atrole” direitos e garantias processuais em busca da celeridade. Deve-se observar que é bastante rotineiro em processos que envolvam atenção midiática, o Estado por meio dos órgãos responsáveis proferir uma rápida decisão, e posteriormente tribunais de instâncias superiores reconhecerem diversas nulidades, resultando em vícios processuais pela falta de observância das regras normatizadas no ordenamento jurídico pátrio, devendo esses atos serem anulados e julgados

novamente, desse modo, revertendo em custos adicionais que poderiam ser evitados e por consectário aumentando a morosidade processual. Em vista disso, se reafirma novamente a necessidade da adequação do juiz das garantias ao Processo Penal brasileiro, como garantidor da prevalência de direitos e garantias fundamentais ao acusado, diminuindo consideravelmente a probabilidade de nulidades a posteriori.

3.2. Princípios constitucionais

Os princípios constitucionais são diretrizes fundantes que devem ser seguidas em prol das garantias e instrumento norteador das normas vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, estes, são previstos de forma explícita ou implícita no transcorrer dos dispositivos da Constituição Federal. Para elucidar esse importante conceito, Miguel Reale define princípios como:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. (REALE, 2013. p. 60).

Neste tópico, será analisado se os princípios estão em consonância com o instituto do juiz das garantias. Inicialmente, é importante ressaltar que a figura citada possui o intuito da maximização da imparcialidade do julgador, princípio imprescindível para o funcionamento do Processo Penal.

Em busca de viabilizar meios para a imparcialidade do julgador, a Constituição Federal, positivou as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade aos magistrados, nos termos do artigo 95 da Constituição Federal. Logo, com esses direitos expressos, o juiz possui maior autonomia para proferir decisões, sem que esteja sujeito a "retaliações" inerentes às pressões políticas e/ou sociais. Além do mais, no parágrafo único do artigo supracitado, cria-se vedações em atribuições que poderiam influenciar negativamente a imparcialidade cognitiva do juiz. (CAPEZ, 2021, p. 26).

O princípio do Juiz natural, previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, garante legalmente, o magistrado competente para a resolução

de demandas de matérias específicas do ramo do direito, preservando a garantia fundamental de qualquer pessoa ter acesso à justiça, sendo julgado por um juízo independente e imparcial do Poder Judiciário. É válido ressaltar, que o ordenamento jurídico veda o juízo ou tribunal de exceção, isto é, um órgão temporário instituído excepcionalmente com objetivo de julgar determinadas pessoas. (CAPEZ, 2021, p. 29)

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988), nesse sentido, interpretando extensivamente o dispositivo citado, é possível aferir o princípio da igualdade processual, ou seja, a obrigatoriedade das partes integrantes do processo serem tratadas de forma igualitária, havendo a exteriorização de oportunidades equivalentes entre elas e garantido o direito legal de apresentar teses de acusação (autor) e defesa (réu) ao juízo competente, resguardando o devido processo legal. (CAPEZ, 2021, p. 26).

Com a finalidade de assegurar a estrutura dialética ao processo, o legislador nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, previu os direitos do contraditório e ampla defesa, imprescindíveis em um sistema acusatório. O contraditório, é caracterizado por Aury Lopes jr, como um meio para “confrontação da prova e comprovação da verdade” (LOPES JUNIOR, 2021, p. 39), em outros termos, significa dizer que as partes integrantes de um litígio processual, possuem a garantia de se defenderem dos argumentos apresentados pela parte contrária, arguindo suas versões do fato delituoso.

Já, o princípio da ampla defesa, se qualifica como a possibilidade de se defender utilizando quaisquer meios legais de provas ou recursos disponíveis para proteger seus direitos. É crucial salientar, que no inciso LVI do artigo supracitado, veda a utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são essenciais para viabilizar o devido processo legal, positivados no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, preservando condições de oportunização igualitárias entre os litigantes. (PACELLI, 2021, p. 51).

Portanto, os princípios abordados estão em harmonia com o artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica),

em que o Brasil é signatário, devendo-o ser seguido. Além do mais, percebe-se que o instituto do juiz das garantias apenas reforça as presentes disposições legais, não ferindo nenhum princípio constitucional, pelo contrário, esse instituto é extremamente necessário para maximizar o sistema acusatório, concretizando o devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É um consenso que o processo penal brasileiro está atrasado em relação aos principais ordenamentos jurídicos mundiais, necessitando de aprimoramentos, tendo em conta que o Código de Processo Penal de 1941, é anterior à nova Constituição Federal de 1988. Deve-se notar que diversos países já adotam o instituto em questão, sendo extremamente eficaz, e como exposto no capítulo anterior, o juiz das garantias está em consonância aos princípios constitucionais cruciais no Processo Penal,

Após analisar os argumentos abordados no presente artigo científico, conclui-se pela necessidade da implementação do instituto do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro. É possível afirmar que o sistema acusatório, apenas será concretizado de fato, quando houver a separação concreta entre o magistrado que atue na fase investigativa ou pré-processual e do magistrado responsável pelo julgamento do processo, em hipótese alguma, podendo estes, atuarem *ex officio*, em vista da preservação da originalidade cognitiva.

O juiz das garantias preconiza um processo penal mais justo e democrático pela dialeticidade resultante da preservação de garantias e direitos fundamentais do acusado, além de maximizar ferramentas para que o julgador seja imparcial. É importante frisar que o presente instituto não significa afirmar que atualmente os juízes, em situações específicas, são parciais por livre e espontânea iniciativa, as atuais atribuições impostas pela legislação em relação a participação da fase investigativa, prejudica a imparcialidade do julgador de forma inconsciente e subjetiva, visto que julgar é algo inato a qualquer ser humano pelas suas crenças e valores pessoais.

O respeito às regras do processo penal não deve ser confundido com impunidade, existindo uma ideia inadequada que o processo criminal possui o viés exclusivo de punir o réu pela conduta delituosa. Os argumentos que embasam na possibilidade de inviabilização da aplicação da lei penal punitiva e aumento da morosidade processual não se sustentam, pois o legislador não atribuiu novas diligências para serem realizadas pelo juiz das garantias, apenas positivou a redistribuição de funções, com a finalidade de maximizar a imparcialidade do julgador do processo, desse modo, diminuindo o risco de nulidades futuras no transcorrer do processo.

Em relação ao aumento de gastos para a viabilização prática do instituto do juiz das garantias, em um primeiro momento deve-se adotar as alternativas apresentadas pelos autores para não acarretar maiores custos aos cofres públicos, em especial, com a capacitação para os atuais magistrados exercerem o papel de juiz das garantias, revezando essa atribuição entres eles. Contudo, defende-se que o rodízio previsto no artigo 3º-D, parágrafo único, do Código de Processo Penal, esteja incluso a possibilidade de ser realizado virtualmente, respeitando a autonomia funcional de cada tribunal, caso contrário, tende-se a sobrecarregar o sistema judiciário. Ademais, visando disponibilizar uma prestação jurisdicional eficiente e eficaz para sociedade, defende-se também a necessidade de abertura de concursos públicos para magistrados e servidores aos tribunais, com quantidade de vagas suficientes para sanar as atuais demandas.

Por fim, defende-se que a implementação do juiz das garantias deva ser realizada de forma gradual, estimando um tempo hábil para todos os Estados e o Distrito Federal se adequarem e conseguirem viabilizar a aplicação efetiva desse imprescindível instituto ao sistema processual penal brasileiro, maximizando o princípio da imparcialidade do julgador e concretizando o sistema acusatório instituído no Brasil.

REFERÊNCIAS

AUDIÊNCIA pública - juiz das garantias (1/2) - 25/10/21. Publicado pelo canal do STF. 1 vídeo (2h 56min.17seg.).[S. l.: s. n.]. 28 out. 2021 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=kNHduNhmbRc&list=PLippyY19Z47tK8N_nacw8

[HRSqskvcRQ92&index=1](#). Acesso em: 17 ago. 2022

AUDIÊNCIA pública - juiz das garantias (2/2) - 25/10/21. Publicado pelo canal do STF. 1 vídeo (2h 37min.43seg.). [S. l.: s. n.]. 28 out. 2021 Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5u5dNSN7FCk&list=PLippyY19Z47tK8N_nacw8HRSqskvcRQ92&index=2. Acesso em: 18 ago. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 28.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JUIZ DAS GARANTIAS - Aury Lopes. Publicado pelo canal Alexandre Carrinho Muniz. 1 vídeo (8min. 43seg.). [S. l.: s. n.], 31 mar. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b-tcQvNfp8M>. Acesso em: 01 jun. 2022.

JUIZ de garantias terá investimento de pelo menos R\$ 1,6 bi, prevê AMB. **Focus**, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.focus.jor.br/juiz-de-garantias-tera-investimento-de-pelo-menos-r-16-bi-pr-eve-amb/>. Acesso em: 10 jun. 2022

LIMA, Walter. *A figura do juiz das garantias no contexto internacional e nacional*. *jus.com*. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95989/a-figura-do-juiz-das-garantias-no-contexto-internacional-e-nacional>. Acesso em: 15 mai. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MEDEIROS, Flavio. *Apresentando o juiz das garantias*. *Migalhas*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335956/apresentando-o-juiz-das-garantias>. Acesso em: 28 mar. 2022.

MILITÃO, Eduardo. *Como funciona o juiz de garantias pelo mundo, modelo nascido nos anos 70*. *uol*. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/15/como-e-juiz-de-garantias-pelo-mundo-alemanha-portugal-brasil-argentina.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 18. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal*. 2. ed. Grupo GEN. Rio de Janeiro, 2021.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25.ed. São Paulo: Atlas 2021.

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, UMA GARANTIA DE IMPARCIALIDADE. **STJ**, 21 jun. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural-uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>. Acesso em: 19 ago. 2022.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Martina. Os sistemas processuais penais. *jus.com*. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262/os-sistemas-processuais-penais>. Acesso em: 28 mar. 2022.